



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946498 - SP
(2025/0189782-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
AGRAVANTE : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
KAREN MARTINS PIRES - SP405988
PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729
PEDRO ITO ASBAHR - SP489190
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS : THIAGO BRAGA JUNQUEIRA - SP286786
OCTAVIO FERRAZ PEDROSO - SP443683
SOPHIA WEINSCHENKER BOLLMANN - SP519960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto em recuperação judicial contra decisão que liberou valores retidos e afastou a eficácia de cláusula de vencimento antecipado.

3. A Corte *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a validade da cláusula de vencimento antecipado em crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária e indeferindo a restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quando se alegam vícios no julgamento virtual e na sustentação oral em agravo de instrumento; (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial com acórdão do TJRJ sobre a competência do juízo recuperacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento da Corte de origem sobre a natureza da decisão agravada e a inexistência de prejuízo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, porque não houve pronunciamento específico do Tribunal de origem à luz dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005.

7. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado, porque a inadmissão do especial pela alínea *a* impede o exame da divergência quando vinculada à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão que demanda reavaliação de circunstâncias fáticas do caso atrai a Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio quando correlato à mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 189, 937, VIII; CC, art. 421; Lei n. 11.101/2005, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946498 - SP (2025/0189782-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

AGRAVANTE : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
KAREN MARTINS PIRES - SP405988
PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729
PEDRO ITO ASBAHR - SP489190

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
VIII S.A

ADVOGADOS : THIAGO BRAGA JUNQUEIRA - SP286786
OCTAVIO FERRAZ PEDROSO - SP443683
SOPHIA WEINSCHENKER BOLLMANN - SP519960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto em recuperação judicial contra decisão que liberou valores retidos e afastou a eficácia de cláusula de vencimento antecipado.

3. A Corte *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a validade da cláusula de vencimento antecipado em crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária e indeferindo a restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quando se alegam vícios no julgamento virtual e na sustentação oral em agravo de instrumento; (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial com acórdão do TJRJ sobre a competência do juízo recuperacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento da Corte de origem sobre a natureza da decisão agravada e a inexistência de prejuízo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, porque não houve pronunciamento específico do Tribunal de origem à luz dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005.

7. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado, porque a inadmissão do especial pela alínea *a* impede o exame da divergência quando vinculada à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão que demanda reavaliação de circunstâncias fáticas do caso atrai a Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio quando correlato à mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 189, 937, VIII; CC, art. 421; Lei n. 11.101/2005 , art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HANDZ PARTICIPAÇÕES S. A. (em recuperação judicial), e OUTRAS contra a decisão de fls. 887-892, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a correta aplicação dos arts. 189 e 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta que não há o que se falar em ausência de prequestionamento quanto ao art. 421 do Código Civil e ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, porque o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a matéria nos acórdãos recorridos.

Afirma que houve violação dos arts. 189 e 937, VIII, do Código de Processo Civil, por ter sido realizado julgamento virtual sem observância da oposição e sem oportunizar sustentação oral em agravo de instrumento relativo à tutela de urgência.

Aduz que houve violação do art. 421 do Código Civil e ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, pois o juízo da recuperação judicial tem competência para afastar os efeitos de cláusula de vencimento antecipado incompatível com o soerguimento.

Pontua a existência de divergência jurisprudencial com acórdão do TJRJ, no Agravo de Instrumento n. 0081739-87.2023.8.19.0000, reconhecendo a competência do juízo recuperacional para analisar a abusividade da cláusula de vencimento antecipado.

Requer o provimento do agravo interno, com retratação da decisão monocrática ou submissão ao colegiado para conhecer e prover o agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 918-947.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em recuperação judicial contra decisão que liberou valores retidos e afastou a eficácia de cláusula de vencimento antecipado.

A Corte *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a validade da cláusula de vencimento antecipado em crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária e indeferindo a restituição dos valores.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 189 e 937, VIII, do Código de Processo Civil e dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a discussão é jurídica e objetiva, ligada ao julgamento virtual e à sustentação oral. Defende que houve prequestionamento dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005. Argumenta que se configurou violação dos arts. 189 e 937, VIII, do Código de Processo Civil e que há dissídio com precedente do TJRJ.

Conforme consta na decisão agravada, a Corte de origem examinou o contexto fático e concluiu que o agravo de instrumento não versava sobre tutela provisória, sendo incabível sustentação oral, e registrou que não há nulidade sem demonstração de prejuízo. A revisão desse entendimento exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o impedimento, pois a pretensão demanda reavaliação de circunstâncias do caso definidas pela Corte estadual, notadamente sobre a natureza da decisão agravada e a ausência de prejuízo.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento dos arts. 421 do Código Civil e 47 da Lei n. 11.101/2005. A decisão agravada assentou que não houve debate específico na origem sobre os dispositivos indicados, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

Saliento que, em que pese seja desnecessária a menção explícita ao número do dispositivo legal, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado (AgInt no AREsp n.1.767.078/DF , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do especial quanto aos citados dispositivos, pois ausente pronunciamento do Tribunal estadual à luz das normas federais apontadas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, permanece o óbice, porque a inadmissão do especial pela alínea *a* prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica.

Nesse sentido, acrescento os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.946.498 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0189782-6

Número de Origem:
11367759320238260100 23078465820238260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

AGRAVANTE : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521

KAREN MARTINS PIRES - SP405988
PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729
PEDRO ITO ASBAHR - SP489190
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII
S.A
ADVOGADOS : THIAGO BRAGA JUNQUEIRA - SP286786
OCTAVIO FERRAZ PEDROSO - SP443683
SOPHIA WEINSCHENKER BOLLMANN - SP519960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
AGRAVANTE : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
KAREN MARTINS PIRES - SP405988
PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729
PEDRO ITO ASBAHR - SP489190
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII
S.A
ADVOGADOS : THIAGO BRAGA JUNQUEIRA - SP286786
OCTAVIO FERRAZ PEDROSO - SP443683
SOPHIA WEINSCHENKER BOLLMANN - SP519960

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026